



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 2º-C e 2º-D do art. 36, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei, das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo e a relação das áreas do conhecimento, articuladamente com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º-D. Considerando as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer um sistema de bonificação para estudantes provenientes do ensino médio técnico, que deverá ser considerado nos processos nacionais de avaliação, com vistas a assegurar condições de equidade aos egressos optantes deste itinerário.

.....” (NR)



